



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA  
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO  
NA BAHIA (GETRAE/BA)

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – QUINTA REGIÃO**

**INSPECIONADO: GRANJA SOSSEGO**

**ASSUNTO: INSPEÇÃO NA GRANJA SOSSEGO**

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1. DA FISCALIZAÇÃO:

A Granja Sossego, instalada na propriedade rural Fazenda Reunidas Nova Canaã, situada no KM 535, BR-101, no município de Entre Rios, foi inspecionada *in loco* pela equipe de fiscais do GETRAE (Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo), da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, no dia 21 de março de 2019. O procedimento de fiscalização durou até o dia 30.09.2019.

Acompanharam a inspeção *in loco* na Granja Sossego membros da força-tarefa da COETRAE – BAHIA, através da presença de membros do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia.

Durante a inspeção na propriedade, os trabalhadores encontrados nas Granjas I, II e III forma entrevistados e as condições de trabalho analisadas, resultando nas medidas relatadas neste documento.

### 2. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL:

O empreendimento comercial Granja Sossego era originariamente de responsabilidade do [REDACTED] estando inclusive sob sua administração a época em que foi constatado a exploração de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Em 27 dezembro de 2017, o [REDACTED] arrendou ao [REDACTED], seu neto, a granja com todos os maquinários e estrutura para a realização das atividades empresariais.

Em 20 de julho de 2018 foi realizado um aditamento no contrato de arrendamento dos bens e espaço da Granja Sossego, sendo que no ato, em virtude da morte do S [REDACTED], assinou como arrendante o [REDACTED] - 04) representando o espólio de [REDACTED]

Após o arrendamento da Granja Sossego, [REDACTED] passou a explorar a atividade empresarial no mesmo local, com as mesmas instalações e máquinas, e com os mesmos funcionários existentes à época da administração do [REDACTED]. Inicialmente, os trabalhadores permaneceram vinculados à empresa do [REDACTED], e aos poucos foram migrando para o CEI criado pelo [REDACTED] sob o número 51.242.96234/84. Atualmente, ainda existem alguns trabalhadores vinculados à empresa [REDACTED].

Apesar de estar ativa no estabelecimento as duas empresas [REDACTED] a equipe de fiscalização entendeu que há uma efetiva sucessão trabalhista da empresa [REDACTED] em relação à empresa [REDACTED], e por isso, as irregularidades foram imputadas àquela.

### **3. DAS MEDIDAS E PROVIDENCIAS TOMADAS**

A equipe de fiscalização do GETRAE é focada na repressão ao trabalho análogo à de escravo, e a inspeção no estabelecimento tinha por objetivo principal verificar a permanência desse tipo trabalho na propriedade, conforme já verificado alhures.

Na inspeção que agora se relata, a fiscalização verificou que não havia no estabelecimento trabalho em condição análoga à de escravo, não sendo encontrado trabalhadores em condição de trabalho forçado, degradante, em jornadas exaustivas ou vinculados ao trabalho por servidão por dívida. Apesar de não ter encontrado trabalho análogo à de escravo na Granja Sossego, a equipe de fiscalização verificou algumas irregularidades trabalhistas, as quais foram devidamente autuadas na pessoa da empresa [REDACTED].

A equipe de fiscalização verificou 09 (nove) irregularidades, inclusive algumas delas o empregador sucedido [REDACTED], tinha obrigado a cumprir através do Termo de Ajustamento de Conduta n. 920110514. As irregularidades encontradas no estabelecimento da Granja Sossego descumprem os itens 2.2 (Pagamento do salário integral e em dia), 2.4 (Deixar de submeter a exame médico demissional e complementares), 2.6 do referido TAC (Deixar de fornecer EPI), 2.7 (Deixar de exigir o uso de EPI), 2.23 (Depositar pontualmente o FGTS) e 2.31 (Implementar PPRA e PCMSO) firmados com o sucedido.

As irregularidades encontradas no estabelecimento foram objetos de autos de infração, exceto quanto ao FGTS, os quais serão lavrados pela equipe de fiscalização responsável pelo levantamento do débito de FGTS que será realizado por uma equipe especializada, devido ao porte da empresa e envolver grupo econômico.

#### **3.1 DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

A equipe de fiscalização do GETRAE/BA lavrou os seguintes autos de infração durante a inspeção na Granja Sossego, a saber:





Número	Nº do AI	Descrição Ementa	Dt.Lavrado
1	21.845.763-4	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	30/09/2019
2	21.846.018-0	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	30/09/2019
3	21.847.441-5	Deixar de proporcionar treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas.	30/09/2019
4	21.846.911-0	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico demissional.	30/09/2019
5	21.847.059-2	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.	30/09/2019
6	21.847.102-5	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	30/09/2019
7	21.847.186-6	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	30/09/2019
8	21.847.468-7	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	30/09/2019
9	21.847.431-8	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro.	30/09/2019

### 3.2 DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE

As irregularidades encontradas na empresa resultaram em 09(nove) autos de infração, as quais serão descritas nos subitens seguintes.

#### 3.2.1 DO PAGAMENTO ATRASADO DO SALÁRIO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO/2019

A inspecionada deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro, o pagamento integral do salário do mês de janeiro de 2019, devido aos empregados, em violação ao artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ele pagou o salário de janeiro de 2019 apenas no dia 08 de fevereiro, ou seja, em desobediência ao prazo legal. Não havia feriados municipais, estaduais ou federais para justificar a dilação do prazo para pagamento dos salários.

O atraso no pagamento do salário de janeiro prejudicou 215 empregados do estabelecimento.

#### 3.2.2 DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PCMSO



A empresa inspecionada deixou de garantir a elaboração e a efetiva implementação do PCMSO, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O PCMSO da empresa elaborado em abril de 2018, pelo [REDACTED] (CRM [REDACTED]) prevê a realização dos seguintes eventos: 1. Palestra de Implementação do PCMSO - data provável 19/05/2018; 2. Campanhas Educativas - Anual; 3. Treinamento e Simulados de Primeiros Socorros - Anual.

O empregador não conseguiu comprovar através de documentação como listas de frequência, fotografias, vídeos ou qualquer outro meio apto a realização dos eventos. Ao não comprovar a realização dos eventos, o empregador deixou de comprovar a implantação do programa de gestão de saúde ocupacional da empresa.

A infração prejudicou todos os trabalhadores da empresa, pois compromete a política de saúde do trabalho no estabelecimento.

### **3.2.3 DA NÃO IMPLÉMENTAÇÃO DO PPRA**

A inspecionada deixou de implantar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais revisado pela Técnica de Segurança do Trabalho [REDACTED] SRT/BA 0010515/BA), em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

O PPRA aplicável ao estabelecimento empresarial foi elaborado em maio de 2005, e vem sendo revisado pela referida técnica. No documento-base do PPRA (página 09) estão previstos uma série de atividades relacionadas à Segurança do Trabalho para os doze meses subsequentes contados do mês de março de 2018, como forma de manter o ambiente de trabalho seguro e saudável. Entre as medidas previstas para os doze meses de vigência do planejamento estavam: Reciclar treinamentos da NR-35, 12, 17, revisar mapas de risco, palestra sobre proteção respiratória, treinamento de herbicida, incêndio com extintores, programa de conservação auditiva, elaborar um programa de proteção respiratória e análise ergonômica de trabalho.

Ocorre que o empregador não comprovou a realização dos seguintes eventos: reciclar treinamentos da NR-35, 12, 17, revisar mapas de risco, palestra sobre proteção respiratória, programa de conservação auditiva, elaborar um programa de proteção respiratória e análise ergonômica de trabalho.

A não realização dos eventos acabam por comprometendo a implementação do PPRA. Essa infração prejudica a todos os trabalhadores da empresa, pois acaba por comprometer as ações de segurança do trabalho no estabelecimento.

### **3.2.4 DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI**

A empresa inspecionada deixou fornecer aos empregados as máscaras de proteção respiratória quando expostos aos riscos ocupacionais no manuseio de aves e as respectivas fezes, em violação ao artigo 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

Durante a inspeção na propriedade, no dia 21.03.2019, a equipe de fiscalização constatou que não havia máscaras para proteção respiratória do tipo PFF2 no estabelecimento para fornecimento ou reposição, mesmo os trabalhadores estando laborando em atividades que pelos procedimentos operacionais da empresa e as exigências do PPRA deveriam ser feitas com a proteção respiratória, como a higienização dos galpões e coleta de fezes dos animais.

A empresa deveria manter um estoque mínimo de EPI, inclusive de máscaras PFF2 para fornecimento e reposição. A ausência de EPI no estabelecimento resulta na exposição dos trabalhadores diretamente aos riscos ocupacionais, como pode ser verificado durante a inspeção em diversas frentes de serviços do estabelecimento.

Cita-se como prejudicados, os empregados que laboravam sem máscaras PFF2 na frente de serviço no GALPÃO 16, que estavam retirando adubo no galpão no momento da inspeção, entre eles, o empregado [REDACTED] o qual fazia a coleta sem luva ou máscara.:

A ausência de máscaras para fornecimento ou reposição no estabelecimento foi consignada no Registro de Inspeção lavrado no dia 22.03.2019.

### **3.2.5 DA NÃO EXIGÊNCIA QUANTO AO USO DE EPI**

O inspecionado deixou de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores que laboravam nas Granjas II na limpeza e higienização da granja durante a inspeção no estabelecimento, no dia 21.03.2019, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

Os trabalhadores estavam retirando os adubos do galpão da Granja II, situado no interior do complexo de galpões que compõem a Granja Sossego, sem que portassem todos os equipamentos de proteção necessários ao trabalho. Todos os trabalhadores que estavam na frente de serviço retirando os dejetos das aves não possuíam máscaras faciais, óculos de proteção para os olhos ou toucas árabes, a fim de protegê-los contra riscos ocupacionais.

A empresa, no próprio Procedimento para Limpeza e Higienização das Granjas apresentado à inspeção, no seu item 6, na página 03 de 04, informa como equipamentos de proteção individual de uso obrigatório nos seguintes termos: "Para essa atividade é obrigatório os seguintes EPI's - touca árabe, óculos contra partículas, máscara PFF2, calça e camisa mangas longas, luvas pigmentadas e botas de PVC." Os mesmos EPIs são previstos para a função no PPRA da empresa, o qual vigeu entre 06/03/2018 e 06/03/2019 e foi elaborado pela Técnica [REDACTED] no dia 10/02/2018.

Ao não exigir o uso na realização da atividade de limpeza dos galpões, a empresa inspecionada acabava expondo os trabalhadores ao risco de adoecimento.

### **3.2.6 DO NÃO TREINAMENTO DOS TRABALHADORES QUANTO AOS MÉTODOS DE TRANSPORTE MANUAL DE CARGAS**

O empregador deixou de proporcionar treinamento e instruções quanto aos métodos de trabalho para o transporte manual de cargas para os trabalhadores contratados após janeiro de 2018, em violação do artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador realizou um treinamento no dia 25.01.2018, conforme demonstrou na documentação apresentada à Fiscalização após a Notificação para Apresentação de Documentos n. 03.03.354163.2019. Ocorre que depois dessa data outros trabalhadores foram contratados, sem, contudo, passarem pelo treinamento de transporte manual de cargas, pois o inspecionado não manteve esse treinamento como padrão para todos os contratados em setores com movimentação manual de cargas.

Exemplifica a infração os casos dos empregados [REDACTED] [REDACTED] contratados, respectivamente, em 18/07/2018, 26/07/2018 e 03/09/2018, mas que não passaram pelo treinamento exigido no item 31.10.3, da NR-31.

É importante ressaltar que o empregador não apresentou nenhum documento que comprovasse a realização do referido treinamento para os citados trabalhadores.

Ao não treinar os trabalhadores que transportavam cargas, a empresa inspecionada acabava expondo a saúde e segurança dos trabalhadores a risco de adoecimento e acidente.

### **3.2.7 DEIXAR DE SUBMETER OS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL**

O empregador deixou de submeter trabalhadores a exame médico demissional, em violação ao artigo 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "e", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos n. 03.03.354163/2019, a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacional, inclusive demissionais, de todos os empregados dispensados dos últimos 6(seis) meses. No entanto, entre os documentos apresentados pelo inspecionado, não foi apresentado os ASO demissionais dos empregados abaixo listados, os quais foram demitidos nos meses fevereiro e março de 2019.

Os empregados a seguir não foram submetidos aos exames médicos demissionais, pois o empregador não apresentou o documento que comprovasse o procedimento, mesmo notificado para tal ato: [REDACTED] - Demitido

05/02/2019, [REDACTED] Demitido em 06/02/2019 e [REDACTED]

[REDACTED] - Demitido em 18/02/2019, [REDACTED]

[REDACTED] (PIS) - Demitida em 18/03/2019, [REDACTED]

Demitido em 18/03/2019 e [REDACTED]  
Demitido em 19/03/2019.

O empregador, antes de dispensá-los, deveria ter submetido os mesmos ao exame médico demissional.

### **3.2.8 DEIXAR DE SUBMETER OS TRABALHADORES AOS EXAMES COMPLEMENTARES**

A empresa inspecionada deixou de realizar, no exame médico ocupacional periódico dos trabalhadores que desempenham as funções de Trabalhador na Avicultura [REDACTED] [REDACTED] exame complementar de audiometria, conforme previsto no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O PCMSO elaborado pela empresa em abril de 2018, pelo [REDACTED] (CRM 5147), prevê a submissão dos trabalhadores em avicultura ao exame de audiometria na ocasião dos exames médicos ocupacionais. Ocorre que os referidos trabalhadores não foram submetidos ao exame de audiometria na ocasião de submissão ao exame médico periódico, em contrariedade ao documento de gestão de saúde ocupacional da empresa.

Ao não submeter os trabalhadores ao exame médico complementar, a empresa compromete a qualidade das suas ações de saúde ocupacional.

### **3.2.9 DEIXAR DE FORNECER AOS TRABALHADORES INSTRUÇÕES QUANTO À SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

A empresa inspecionada deixou de assegurar que se fornecesse aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança, saúde e supervisão necessárias ao trabalho seguro, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção na propriedade no dia 21.03.2019 diversos trabalhadores quando entrevistados, em momentos diversos e em locais diferentes, afirmaram que não eram realizados os "DDS - Diálogos Diário de Segurança", e somente passada a lista para a assinatura pelos empregados do setor.

Diante dessa informação, no dia da inspeção foi tomado o Termo de Depoimento da empregada [REDACTED], na sede da empresa, Técnica de Segurança do SESTR, conforme a cópia anexa, para entender o que se passava nas frentes de serviço para que os trabalhadores não recebessem efetivamente os DDS. Na oportunidade, a referida empregada informou, entre outras coisas, que " ... Que o DDS é elaborado pela depoente, que entrega ao encarregado, com indicação dos temas, e o encarregado, por sua vez, mantém o diálogo com a equipe; Que chama individualmente cada um dos encarregados e repassa os temas; Que não há coleta de assinatura desse repasse aos encarregados; ...Que a preparação dos encarregados é informal, mediante conversa com a depoente no momento da entrega dos temas, ou seja, uma vez por semana; Que não há treinamento específico, além dessas conversas, com os encarregados;...Que a presença do

trabalhador nem sempre ocorre, pois podem surgir demandas pessoais (sanitário, por exemplo) ou da empresa, como, por exemplo, dentro do próprio local fazer outra coisa que não pode ser deixada para depois, ou o funcionário está no banheiro, trocando de roupa e não quer participar; Que tem encarregado que não quer passar o DDS;..."

Pelo que se percebe, a informação de não recebimento e participação do DDS ocorre por vários motivos, falha no processo de repasse do conhecimento pela empresa, pela ausência de treinamento para os supervisores (multiplicadores), não substituição dos supervisores na tarefa de repasse quando se recusa a fazê-lo ou mesmo pela atribuição de algumas atividades pela empresa na hora do DDS. Embora aparentemente não houvesse o intuito de fraude, ao passar a lista para constar a presença no DDS, sem, contudo, ter havido o evento, diversas falhas no processo de repasse das instruções em matéria de segurança e saúde no trabalho no estabelecimento tem comprometido a disseminação do conhecimento entre os trabalhadores.

Assim, o empregador não está observando a sua obrigação, de fornecer aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança, saúde e supervisão necessárias ao trabalho seguro, conforme exige o item 31.3.3, alínea "h", da NR-31.

A ausência de informações claras e de qualidade sobre a matéria de segurança e saúde no trabalho prejudica a todos os trabalhadores.

### 3.2.10 DO FGTS

A equipe de fiscalização verificou que havia depósitos de FGTS em atraso, tanto da empresa [REDACTED], quanto da sua sucedida, a empresa [REDACTED].

A equipe de fiscalização recolheu sob ação fiscal os FGTS mensais das competências 01 e 02/2019 da empresa [REDACTED], o que totalizou R\$ 54.894,10 (cinquenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Competência	Situação do FGTS	FGTS recolhido sob ação fiscal
01/2019	Regularizado	28.052,35
02/2019	Regularizado	26.841,75

A fiscalização recolheu também o FGTS rescisório de três competências, março, abril e maio de 2019 da empresa [REDACTED], o que totalizou R\$ 7.313,73 (sete mil e trezentos e treze reais e setenta e três centavos).

Competência	Situação do FGTS	FGTS recolhido sob ação fiscal	CS recolhida sob ação fiscal
03/2019	Regularizado	593,88	105,93
04/2019	Regularizado	4.090,23	893,22
05/2019	Regularizado	2.629,62	518,55



Já quanto aos débitos de FGTS da empresa [REDACTED] equipe de fiscalização recolheu sob a ação fiscal o valor de R\$ 123.414,19 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos). Foram recolhidas as competências de outubro, novembro e dezembro de 2018, e fevereiro, março e maio de 2019.

Competência	Situação do FGTS	FGTS recolhido sob ação fiscal
10/2018	Regularizado	31.063,83
11/2018	Regularizado	42.871,49
12/2018	Regularizado	41.465,57
02/2019	Regularizado	3.435,39
03/2019	Regularizado	2.558,88
05/2019	Regularizado	2.019,03

Na oportunidade foi recolhido também FGTS rescisório em atraso da empresa [REDACTED] no valor de R\$ 17.437,84 (dezesete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Competência	Situação do FGTS	FGTS recolhido sob ação fiscal	CS recolhida sob ação fiscal
01/2019	Regularizado	2.948,77	646,64
03/2019	Regularizado	11.878,27	2.657,78
05/2019	Regularizado	2.610,80	473,77

Em que pese os valores recolhidos sob ação fiscal de FGTS das empresas sucessora e sucedida, a fiscalização do atributo de FGTS, dado o porte econômico da empresa e a complexidade da relação entre as pessoas jurídicas, deve ser feita por equipe especializada no levantamento de FGTS. Sendo assim, a inspeção quanto a esse atributo pelo GETRAE se resumiu a verificar os não-recolhimentos, sendo necessário um levantamento mais aprofundado quanto ao FGTS por equipe especializada.

#### 4. DA CONCLUSÃO:

A equipe de fiscalização constatou 09 irregularidades, as quais foram devidamente autuadas.

Quanto à constatação de trabalho análogo à de escravo, a equipe de fiscalização não encontrou nenhum elemento caracterizador, pois inexistia na propriedade trabalho degradante, trabalhos forçados, servidão por dívida ou jornada exaustiva.

Peco, por fim, que sejam encaminhadas as empresas [REDACTED] e CEI 51.242.96234/84, e a [REDACTED] e CEI 04.105.10050/06, para o setor especializado em FGTS para fins de verificação de eventual pendência quanto ao FGTS.

Sem mais a relatar.

Salvador -BA, 20.12.2019

